



Número: **0845309-04.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.162,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA (AUTOR)		JOSE RUBENS DE MOURA FILHO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51817840	25/11/2021 15:00	Apelação	Apelação
51817842	25/11/2021 15:00	2773463_RECURSO_DE_APELACAO_Anexo_02	Outros Documentos
51817843	25/11/2021 15:00	2773463_RECURSO_DE_APELACAO_01	Apelação

EM ANEXO





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98

Vencimento:

30/11/2021

Valor Final:

R\$ 346,81

Número da Guia:

200.2021.661728

Número do Boleto:

200.0.21.61728/01



Via da Parte / Processo

866200000036 468109283183 520211130205 002161728015

Número do Processo: 0845309-04.2018.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Valor da Causa: R\$ 13.162,50

Promovente:

WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA

Promovido:

BRANCO SEGUROS S/A

Data Emissão: 18/11/2021

Valor da UFR: R\$ 57,55

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 346,81

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 346,81

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 345,30
R\$ 1,51

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI N° 5.672/92, LEI N° 6.682/98 E LEI N° 6.688/98



Via Banco / Processo

0845309-04.2018.815.2001

Comarca: Joao Pessoa

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA

Promovido: BRANCO SEGUROS S/A

Detalhamento:

- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 345,30
R\$ 1,51

Número da Guia: 200.2021.661728

Número do Boleto: 200.0.21.61728/01

Data da Emissão: 18/11/2021

Data Vencimento: 30/11/2021

UFR Vigente: R\$ 57,55

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 346,81

Desconto Total: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 346,81

Observações:

- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.

866200000036 468109283183 520211130205 002161728015



Pagar com PIX



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/11/2021 15:00:27

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112515002791300000049123970>

Número do documento: 21112515002791300000049123970

Nº DA PARCELA	Nº DA CONTA JUDICIAL	
	0	
DATA DA GUIA	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
22/11/2021	0	ESTADUAL
UF/COMARCA	Nº DO PROCESSO	
PB	08453090420188152001	
	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE
	Vara Cível	RÉU
NOME DO RÉU/IMPETRADO		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS		346,81
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA	Jurídica	926820380000100
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
21A2C0E17EFAE94D	FÍSICA	06081544400
CÓDIGO DE BARRAS		
86620000003 6 46810928318 3 52021113020 5 00216172801 5		





EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n. 08453090420188152001

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 17 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 25/11/2021 15:00:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21112515002813700000049123971>
Número do documento: 21112515002813700000049123971

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA / PB

Processo n.º 08453090420188152001

APELADA: WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 27/10/2016.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Por todo o exposto, **julgo procedente, em parte**, o pedido deduzido na inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar ao autor a quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474. que tem o seguinte enunciado: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde 05% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NÃO foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, de maneira que a sentença está em total dissonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da sucumbência mínima da Apelante que os encargos fiquem apenas com a parte Apelada, caso não seja este o entendimento de V. Exas. que o valor seja minorado para 10% do valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 17 de novembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WASHINGTON LUIZ DA SILVA COSTA**, em curso perante a **10ª VARA CÍVEL** da comarca de **JOAO PESSOA**, nos autos do Processo nº 08453090420188152001.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

